



EXCELENTEÍSSIMO SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO

CÓPIA

A COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO

criada pelo Requerimento nº 03/2005-CN, vem, respeitosamente, perante esse nobre Juízo, nos autos do **Mandado de Segurança nº 25655**, impetrado por **José Osvaldo Morales**, informar que o ato específico objeto do presente *mandamus*, e que determinava a transferência dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do Impetrante **foi revogado** pelo plenário da Comissão em 1º de dezembro p.p., razão pela qual, **o presente writ perdeu o objeto**.

Renovo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

Brasília, DF, em 06 de dezembro de 2005.


Senador DELCÍDIO AMARAL

Presidente da CPMI 'dos Correios'

RQS N° 03/2005 - Civ
CPMI - CORREIOS

001

Fis: _____

Doc: 3362



Doc.
001319

Supremo Tribunal Federal

of. nº 5497 /R

Brasília, 22 de novembro de 2005.

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25655

IMPETRANTE: Jose Osvaldo Morales

IMPETRADO: Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

Senhor Presidente,

A fim de instruir o julgamento do processo acima identificado, é do meu dever notificar Vossa Excelência para que preste informações, com urgência, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, sobre o alegado na petição inicial e demais documentos cujas cópias seguem anexas.

Atenciosamente,

Ministro CARLOS AYRES BRITTO
Relator

A Sua Excelência o Senhor
Senador DELCIDIO AMARAL

Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios

RQS Nº 03/2005 - CN	002
CPMI - CORREIOS	Fls: - -
DOC: 33621	

MS 25655
Luciano Ferreira Leite
Maria Teresa A. Ferreira Leite
Rita de Cássia Sposito da Costa

Francisco L. A. Ferreira Leite
Carolina Salgado Cesar

Ferreira Leite
Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE
DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
Coordenadoria de
Processamento Inicial
14/11/2005 12:04 132933



JOSE OSVALDO MORALES, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da cédula de identidade nº 1.566.671 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 010.409.368-49 (docs. 01 e 02), domiciliado e residente na rua Eleutério Prado, nº 122, São Paulo – SP, por seus advogados infra-assinados (procuração anexa), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, LXIX, 102, I, “d” da Constituição Federal c.c. artigos 1º e seguintes da lei nº 1533 de 31 de dezembro de 1951, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

COM PEDIDO DE LIMINAR

contra ato da **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – Correios** representa pelo seu Presidente, Senador Delcídio Amaral, pelos motivos que passa a expor.



I – DO CABIMENTO DO PRESENTE “writ”

Ao Supremo Tribunal Federal compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de Comissão Parlamentar de Inquérito que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual, dado que a ele compete processar e julgar Mandado de Segurança contra atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, art. 102, I, “d”, da Constituição da República, cumprindo anotar que, por extensão, a Comissão Parlamentar de Inquérito se equipara à Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional (cf. RTJ 163/626).

Nos termos do que dispõe o artigo 58, § 3º do texto constitucional, as Comissões Parlamentares de Inquérito atuam com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, acrescidos de outros previstos nos Regimentos Internos das duas Casas do Congresso Nacional bem como no Regimento Interno comum.

Como é evidente, as referidas Comissões, para desempenhar suas atividades, possuem competência para a expedição de atos administrativos diversos, que, por vezes, implicam em **restrições de direitos** inerentes ao poder de fiscalização e de caráter disciplinar que constituem sua própria razão de ser.



Ocorre, no entanto, que as restrições impostas a membros do Congresso Nacional bem como a terceiros são limitadas por expressas disposições constitucionais e também por normas legais.

Isso significa que a impetrada, representada pela Presidência, bem como a Relatoria, em sua atividade instrutória, sem embargo da circunstância de possuírem competência para requisitar junto às autoridades administrativas diligências necessárias à consecução dos objetivos perseguidos, não podem, contudo, extrapolar, desbordar os limites da referida competência de que são titulares.

Dessa forma, havendo exercício de competência fora dos limites prefigurados no ordenamento jurídico positivo, disso resulta o surgimento de direito subjetivo, líquido e certo, por parte de terceiros, como no caso vertente, em ver restabelecida a ordem jurídica violada como consequência desse insanável vício que, em última análise, acaba por comprometer a finalidade legal buscada na atividade das Comissões Parlamentares de Inquérito, como é o caso da impetrada.

Conforme se passará a demonstrar, o direito subjetivo líquido e certo do impetrante decorre, exatamente, de invalidade resultante de ato administrativo da impetrada, expedido pelo ilustre Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, que aprovou requerimento formulado pela dnota Relatoria relativo a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do impetrante.



Cumpre ainda ressaltar ser inequívoca e incontrovertida a competência do Poder Judiciário para controlar os atos administrativos, quer oriundos do Executivo e do próprio Judiciário, como também do Legislativo, sob pena, ao arrepio do Estado Democrático de Direito, de considerar-se insuscetível do controle de legalidade, atos administrativos restritivos de direitos provenientes de órgãos institucionais que não integram o Poder Executivo.

O fato de os Poderes da União serem independentes e harmônicos entre si, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Maior, não significa que possam determinados atos cometidos a autoridades em geral, inclusive do Legislativo, serem considerados “atos políticos” e, por via de conseqüência, fora e acima do controle de constitucionalidade e de legalidade.

Dessa forma, encontra-se, “data venia”, plenamente justificado o cabimento do presente Mandado de Segurança perante esse Prétório Excelso, na medida em que é de sua competência desconstituir ilegalidades perpetradas por atos emanados de quaisquer órgãos institucionais da República.



II – QUANTO À QUESTÃO DE FUNDO

Por força do requerimento nº 1181/05 (doc. 03) formulado pelos digníssimos Relator e Sub-relator da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, Deputados Osmar Serraglio e Antonio Carlos Magalhães Neto e aprovado pelo ilustre Presidente da referida Comissão, está na iminência de ser executado ato administrativo restritivo de direitos manifestamente inválido, consubstanciado em quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do impetrante, medida essa que autoriza a impetração do presente Mandado de Segurança, por afrontar direito líquido e certo de que é titular.

Tal quebra de sigilos bancário, fiscal e telefônico, tem por base a frágil justificação constante no referido requerimento.

Nos termos do que ali consta, o ato restritivo ora impugnado que acolheu a pretensão da Relatoria da Comissão, ora impetrada, teria como base, ser o impetrante controlador de instituição envolvida em operações supostamente irregulares onde referida instituição teria figurado como uma das intermediadoras.

A suposta justificação constante do supra-mencionado requerimento, “data venia”, não é suficiente para a concretização da providência pleiteada e aprovada por àquela Presidência. É o que se passará a demonstrar circunstancialmente.



Nos termos do que dispõe o artigo 49, X da Constituição Federal, se insere na competência do Congresso Nacional fiscalizar e controlar atos expedidos pelas pessoas jurídicas que integram a Administração Indireta.

O fato de ser a Comissão Parlamentar de Inquérito, como órgão integrante do Congresso Nacional, competente para exercer essa fiscalização (*art. 58, §3º da Constituição Federal*), não significa, contudo, possa ser ela estendida a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado que não a integram.

Inexiste previsão constitucional ou legal para tanto, cumprindo notar que a competência delas em nível infra constitucional está delimitada no artigo 2º da lei nº 1579/52.

Ainda que se possa admitir, por amor à argumentação, que tais pessoas (*físicas ou jurídicas de direito privado não integrantes da Administração descentralizada e nem, tampouco, exercentes de funções delegadas do Poder Público*) pudessem ser fiscalizadas pelo fato de terem mantido relações jurídicas com pessoas jurídicas que compõem a Administração Indireta, inafastável a circunstância de a Comissão Parlamentar de Inquérito, ora impetrada, ter extrapolado, por inteiro, os limites de sua competência.



Nesse sentido, cumpre dizer que todas as decisões administrativas, principalmente aquelas que impliquem graves restrições de direitos, como no caso vertente, somente serão válidas se estiverem respaldadas por sólida fundamentação, o que, de modo algum, ocorre.

Ademais, somente agentes e órgãos da Administração direta e indireta é que podem estar sujeitos, em caráter excepcional, a terem investigadas suas contas bancárias, a par de dados fiscais e telefônicos para o fim específico de apuração de ilícito (lei. nº 1579/52).

No caso em tela, a induvidosa ausência de fundamentação torna-se evidente, tanto no requerimento dirigido à Presidência da Comissão como no próprio ato que o deferiu (ato impugnado), circunstância essa, por si só, que acarreta ao ato em questão, vício insanável.

Se os atos jurídicos praticados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito (caso da impetrada) são equiparados, por força de expressa disposição constitucional, a atos jurisdicionais (artigo 58, § 3º da Constituição Federal), é evidente que estão sujeitos à delimitação descrita no artigo 93, IX da Constituição Federal, vale dizer, devem ser fundamentadas todas as suas decisões, sob pena de nulidade. É o que ocorre, na espécie.



Ora, eminente Ministro Presidente e preclaros Ministros julgadores, a empresa controlada pelo impetrante (NOVINVEST C.V.M. Ltda.), conforme dito no próprio requerimento, não participou de nenhuma operação, cabendo a ela, a liquidação financeira junto à BM&F, como prestadora desses serviços (liquidação financeira) a inúmeras Corretoras de Mercadorias.

O simples fato de ser o impetrante controlador de empresa que supostamente teria participado de “possíveis irregularidades em operações”, sem que se decline, ainda que de forma sucinta e genérica, quais seriam tais irregularidades, deixa evidenciado, de forma extreme de dúvidas a falta de fundamentação mínima que possa servir de respaldo para a quebra de seus sigilos bancário, fiscal e telefônico, protegidos pelo artigo 5º, XII da Constituição Federal, bem como pela lei federal nº 9.296/96 que regulamenta o dispositivo constitucional supra-referido.

Verifica-se, destarte, que a violação de tais sigilos constitui exceção restritíssima, prevalecendo, portanto, em toda sua plenitude, a proibição ao Estado de adentrar esse campo integrante das liberdades individuais, além do que, somente podem incidir sobre pessoas, órgãos e agentes que estão sendo investigados e não sobre terceiros que não mantiveram com eles nenhuma relação.



A jurisprudência desse Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica em afirmar o caráter exceptivo dessa inviolabilidade, conforme se depreende de ementa de aresto ora trazida à colação:

“A inviolabilidade do sigilo de dados, tal como proclamada pela Carta Política em seu art. 5º, XII, torna essencial que as exceções derogatórias à prevalência desse postulado só possam emanar de órgãos estatais – os órgãos do Poder Judiciário – aos quais a própria Constituição Federal outorgou essa especial prerrogativa de ordem jurídica.” (MS 21.729 – 4 – DF, 30/05/95).

Mais recentemente, ao despachar o Mandado de Segurança nº 25629 do Distrito Federal inclusive com concessão de liminar, ficou assentado a prevalência dos aludidos sigilos:

“Em 1/11/2005: (...) concedo a liminar para impedir a expedição dos ofícios de quebra dos sigilos do impetrante, ou, em caso de já terem sido prestadas informações bancárias, telefônicas ou fiscais, impedir sejam de qualquer forma usadas, devendo, para tanto, ser lacradas e permanecer assim sob responsabilidade da comissão, tudo até decisão em sentido contrário, neste mandado de segurança. comunique-se incontinenti à autoridade, solicitando-lhe ainda que preste as informações. publique-se”.



De outra parte, a doutrina dominante também é no mesmo sentido, vedando, expressamente, a violação de sigilos bancário, fiscal e telefônico, admissíveis somente em casos excepcionalíssimos, conforme realçado.

O prof. Ives Gandra da Silva Martins, ilustre publicista, discorrendo sobre a matéria ora tratada assim averbou:

“sempre estive convencido de que a expressão ‘sigilo de dados’ hospeda aquela de ‘sigilo bancário’. Esta é a espécie daquele gênero. É, neste particular, que me parece absolutamente correta a postura do legislador e da jurisprudência em preservar o sigilo bancário do arbítrio e admitir sua quebra sempre que houver autorização judicial. A autorização judicial que exterioriza o exame imparcial da ilicitude do pedido, só deve ocorrer na hipótese em que o interesse público assim o esteja exigindo e de que o sigilo esteja acobertando casos de sonegação evidente e não mero palpite da fiscalização...”(cf. doc. anexo)

Dessa forma, atendido que foi o requerimento formulado pela Relatoria da impetrada por parte do ilustre Presidente da CPMI que o representa, verifica-se que tal procedimento implicou em negativa de vigência e eficácia a expressos dispositivos constitucionais, além do que, está-se ratificando manifesta ilegalidade da impetrada, extrapolante dos limites de sua competência.



Não se pretende, à toda evidência, ingressar em nenhum aspecto de natureza fática (*mesmo não tendo sido apontado no Relatório de Auditoria RDA-13/06/05 da BM&F, qualquer irregularidade*), incabível de ser cogitada em sede de Mandado de Segurança, visto que o direito líquido e certo da impetrante tem origem na **ilegalidade** do ato restritivo de direitos imputável à impetrada por meio do deferimento, por parte de sua Presidência, de providência vedada pela ordem jurídica (Constituição e legislação).

Cumpre destacar, em arremate, duas ementas de arresto desse Colendo Supremo Tribunal Federal sustentando o total descabimento de quebra dos sigilos ora tratados e a conseqüente violação do direito líquido e certo de que é a impetrante detentora:

“COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE. SIGILO BANCÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUA QUEBRA. CARÁTER RELATIVO DESSE DIREITO INDIVIDUAL. Observância necessária do Princípio da Colegialidade. Medida Liminar deferida. A garantia constitucional da intimidade, embora não tenha caráter absoluto, não pode ser arbitrariamente desconsiderada pelo Poder Público. O direito a intimidade – que representa importante manifestação dos direitos da personalidade – qualifica-se como expressiva prerrogativa de ordem jurídica que consiste em reconhecer, em favor da pessoa, a existência de um espaço indevassável destinado a protegê-la contra indevidas interferências de terceiros na esfera de sua vida”



privada. A transposição arbitrária, para o domínio público, de questões meramente pessoais, sem qualquer reflexo no plano dos interesses sociais, tem o significado de grave transgressão ao postulado constitucional que protege o direito à intimidade, pois este, na abrangência de seu alcance, representa o ‘direito de excluir, do conhecimento de terceiros, aquilo que diz respeito ao modo de ser da vida privada’ ” (STF – Pleno – MS nº 23.669/DF – Medida liminar – Rel. Min. Celso de Mello, Informativo STF, nº 185).

“Por ausência de fundamentação, o Tribunal deferiu mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Financeiro, que determina a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico do impetrante, além da expedição de mandado de busca e apreensão de documentos no seu domicílio e escritório. O Tribunal entendeu que a CPI, ao exercer a competência investigatória prevista no art. 58, § 3º da CF, está sujeita às mesmas limitações constitucionais que incidem sobre as autoridades judiciárias, devendo, dessa forma, fundamentar as suas decisões (art. 93, IX da CF). Em maior extensão, os Ministros Celso de Mello, relator, Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence, Néri da Silveira e Carlos Velloso concederam a ordem por entenderem que, (...) (julgado em 19/9/99, acórdão pendente de publicação; v. informativo, 158)”
(STF – Pleno – MS nº 23.452/RJ – Rel. Min. Celso de Mello, decisão: 16/9/99, Informativo STF, 162).



Daí porque, à míngua de competência para a quebra de sigilo de terceiros, que não mantiveram nenhuma relação com a Administração Pública (Direta ou Indireta), de ausência de enunciação de motivos ensejadores da restrição de direitos e também por haver a impetrada se afastado da finalidade legal inerente a atos administrativos, aguarda a concessão da Segurança, desconstituindo o ato que determinou a quebra dos sigilos aqui cogitados, obstaculizando-se, consequentemente, a expedição de ofícios implementadores do ato, cessando-se seus efeitos. Caso tenham já sido expedidos, que seja suspensa sua executoriedade.

III – DA EXTREMA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Pleiteia o impetrante seja deferida, de plano, a liminar, tendo em vista estarem presentes os requisitos do “fumus boni juris” e do “periculum in mora”.

Conforme demonstrado, a fumaça do bom direito se revela patente, à luz das disposições normativas mencionadas e que regem a matéria, tendo ficado demonstrado, de forma inequívoca, ter a impetrada, por seu presidente, ao acolher o requerimento formulado pela douta Relatoria da impetrada, adentrado no pantanoso terreno da ilegalidade.



Já o “periculum in mora” patenteia-se de forma inequívoca e indubiosa, pelo simples fato de que, se a presente Segurança for concedida (o que se espera) por ocasião da decisão final, sem a prévia paralisação de seus efeitos, já terá a impetrante sofrido prejuízo irreparável, ou na melhor hipótese, de difícil e incerta reparação.

É que a implementação da quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico decorrente do ato a ser expedido pela doura Presidência da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, ora impetrada, será imediata, tornando, conseqüentemente, ineficaz o resultado favorável que vier a impetrante obter.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, acolhido o pedido de liminar, e requisiadas as informações da ilustre autoridade impetrada e ainda, após a manifestação da doura Procuradoria Geral da República, aguarda seja concedida a Segurança mediante a desconstituição do ato impugnado bem como a cessação de seus efeitos (executoriedade).

É o que se espera.



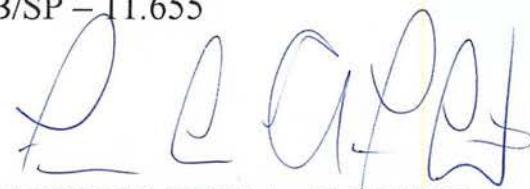
Dá-se à presente o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

Brasília, 14 de novembro de 2005.



LUCIANO FERREIRA LEITE

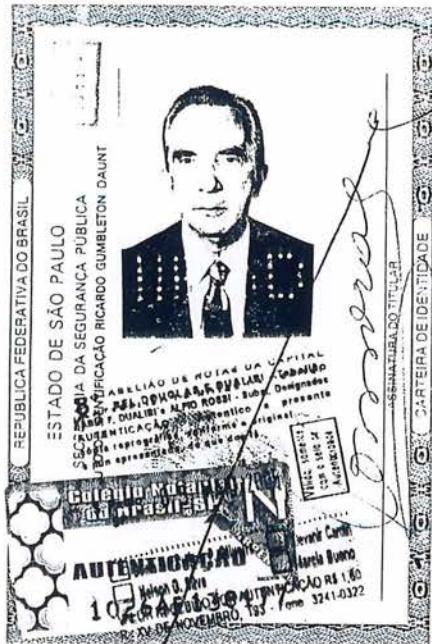
OAB/SP - 11.655



FRANCISCO LUIS A. F. LEITE

OAB/SP - 233.515

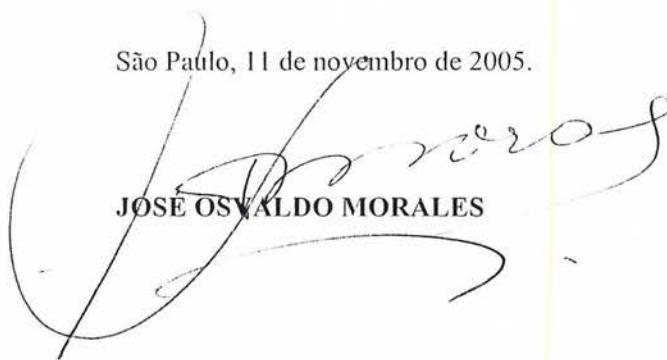




PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular, **JOSÉ OSVALDO MORALES**, brasileiro, casado, corretor de valores, portador da cédula de identidade RG nº 1.566.671 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob nº 010.409.368-49, domiciliado e residente na rua Eleutério Prado, nº 122, nomeia e constitui os advogados, LUCIANO FERREIRA LEITE, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 11.655, MARIA TERESA A. FERREIRA LEITE, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 93.533, FRANCISCO LUIS A. FERREIRA LEITE, brasileiro, divorciado, inscrito na OAB/SP sob nº 233.515, RITA DE CASSIA SPOSITO DA COSTA, brasileira, solteira, inscrito na OAB/SP sob nº 36.209 e CAROLINA SALGADO CESAR, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 235.981, todos com escritório na rua Tabatinguera, nº 140 cj. 1005, Centro - SP, a quem confere para o Foro em geral, os amplos poderes da cláusula “ad judicia et extra”, bem como os de transigir, desistir, firmar compromissos, prestar declarações, substabelecer, com ou sem reservas, e os especiais para impetrar Mandado de Segurança contra ato do Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - Correios.

São Paulo, 11 de novembro de 2005.


JOSÉ OSVALDO MORALES

RQS N° 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS
019
Fls:
3362
Doc:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

DARF

01 NOME / TELEFONE **JOSE OSVALDO MORALES**
3292.2161

Veja no verso
 instruções para preenchimento

ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

Aprovado pelo IN/RF nº 81/96

(SUEL MARQUES LIMA - RUA FERNANDO ARENS, 1830 - JUNDIAÍ - SP)

02 PERÍODO DE APURAÇÃO	⇒ 11.11.2005
03 NÚMERO DO CPF OU CNPJ	⇒ 010.409.368-49
04 CÓDIGO DA RECEITA	⇒ 1505
05 NÚMERO DE REFERÊNCIA	⇒
06 DATA DE VENCIMENTO	⇒ 11.11.2005
07 VALOR DO PRINCIPAL	⇒ 93,93
08 VALOR DA MULTA	⇒
09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1 025/69	⇒
10 VALOR TOTAL	⇒ 93,93
11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	⇒

Doc:	3362
Fis:	020
RQS N° 03/2005 - CN	CPMI - CORREIOS

CUSTAS



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N° 1185 , DE 2005
(Dos Srs. Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto)

Solicita que esta CPMI requisite a quebra dos
sigilos bancário e fiscal do Sr. JOSÉ
OSVALDO MORALES.

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Ex^a, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XII e 58, § 3º, que esta CPMI requisite a quebra do sigilo bancário, fiscal e telegráfico do Sr. JOSÉ OSVALDO MORALES (CPF.: 010.409.368-49), a partir de 01/2000 a fim de subsidiar as investigações sobre os atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

JUSTIFICAÇÃO

Por se tratar de controlador de instituição (NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ.: 43.060.029/0001-71) envolvida em operações irregulares, conforme Relatório de Auditoria da BM&F (RDA-13/06/05 , sobre a atuação de clientes: GLOBAL TREND INVESTMENT LLC e TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A) onde ela (sua instituição) figura como uma das intermediadoras nas operações, as quais apresentam as mesmas características das praticadas pelas corretoras Bônus-Banval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA- 04/06/04), sendo que ambas as corretoras (Bônus-Banval e Master) já tiveram

R\$ 0,00	
CPMI - CORREIOS	
FIs:	
RQS N° 03/2005 - CN CPMI - CORREIOS	
1	021
FIs:	
3362	
Doc:	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os sigilos quebrados, através dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1.061 de 04.10.05, respectivamente.

Ou seja, além do revestimento de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, face a identificação da motivação de transferência de recursos da TELETRUST para a GLOBAL TREND (empresa classificada como "não residente"), foi observado, também, a mesma preocupação em encobrir os clientes participantes, uma vez que a "... liquidação financeira de operações com recursos originados da conta corrente de cliente diferente do titular da conta, entre outras".

Quanto aos Relatórios sobre a Bônus-Banval/Master (no caso: RAA-28/07/03), que: "A MASTER atua nos mercados da BM&F como Corretora de Mercadorias (Título Patrimonial e cinco Permissões de Acesso) e a liquidação financeira junto à Câmara de Derivativos é realizada através da Novinvest S/A CVM".

Vale salientar que todas as empresas aqui citadas ou já tiveram os sigilos quebrados (como as supramencionadas) ou estão em processo de quebra, aguardando aprovação dos respectivos requerimentos.

Dante do exposto, temos a convicção de que a análise das movimentações financeiras, fiscais e telefônicas cuja transferência de sigilo ora é requerida é importante para o bom êxito dos trabalhos desta CPMI.

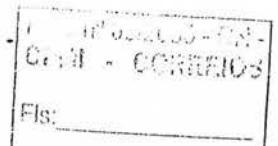
Requeremos, portanto, Senhor Presidente, seja o presente submetido à deliberação do plenário da Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado Osmar Serraglio
Relator

Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto
Sub-relator

G/C/CPMI CORREIOS/Requerimentos CPMI Correios/REQUERIMENTO - CPMI Correios - Outra sigilo José Osvaldo Morales doc



<http://www.cpidoscorreios.org.br/>

Ir >



Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERENCIA DE SIGILO : bancário, fiscal do senhor JOSE OSVALDO MORALES
Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERENCIA DE SIGILO : bancário, fiscal do senhor TECILO GUERAL ROCHA.
Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERENCIA DE SIGILO : bancário, fiscal do senhor CEDAR SASBOUN.
Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERENCIA DE SIGILO : bancário, fiscal e telefônico da CRUZEIRO DO SUL S/A DTVM com vistas à obtenção das informações que específica.
Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERENCIA DE SIGILO : bancário, fiscal e telefônico da SÃO PAULO CORRETORA DE VALORES, com vistas à obtenção das informações que específica.
Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERENCIA DE SIGILO : bancário, fiscal e telefônico da NOMINAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA (CNPJ nº 76.637.153/0001-78), com vistas à obtenção das informações que específica.
Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERENCIA DE SIGILO : bancário, fiscal e telefônico da CQJ R DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS MOBILIÁRIOS LTDA, com vistas à obtenção das informações que específica.
Aprovado	25/out	Dep. ACM Neto e Dep. Osmar Serraglio	TRANSFERENCIA DE SIGILO : bancário, fiscal e telefônico da EURO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A (CNPJ nº 05.006.016.0001-25), com vistas à obtenção das informações que específica.

Digite Google

Internet

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Fis: 023

Doc: 3362

Brasília, sexta-feira, 11 de novembro de 2005 - 17:01h

ORIGEM:DF RELATOR: MIN. CEZAR PELUSO
REDATOR PARA ACÓRDÃO:

IMPTE.(S): COMPANHIA FIAÇÃO E TECIDOS GUARATINGUETÁ

ADV.(A/S): ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E QUITO(A/S)

IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA COMISSÃO PAPLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS

DEPARTAMENTO

DATA	ANDAMENTO	OBSERVAÇÃO
11/11/2005	CONCEPCAO AO RELATOR	COM A EVOLUCAO.
11/11/2005	INFORMACOES RECEBIDAS, OFICIO NRO.:	PFT.Nº 132246/2005 - PRESIDENTE DA COMISSÃO PAPLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS, EM ATENÇÃO AO OFÍCIO Nº 5035/R, PRESTA INFORMAÇÕES.
10/11/2005	PUBLICACAO, DJ:	DECISÃO DO DIA 01/11/2005.
04/11/2005	JUNTADA	DA COPIA DO OFÍCIO Nº 5035/R, EXPEDIDO AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PAPLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS.
04/11/2005	CIENTE	DA DECISÃO PROFERIDA EM 1/11/2005, A DR.ª ANA CLÁUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI, ADVOGADA DO IMPETRANTE.
03/11/2005	JUNTADA	MCG Nº 3820 AO PRESIDENTE DA COMISSÃO PAPLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO - CPMI DOS CORREIOS. COMUNICA DECISÃO.
03/11/2005	DECISÃO LIMINAR - DEFERIDA	EM 1/11/2005: (...) CONCEDO A LIMINAR, PARA IMPEDIR A EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS DE QUEBRA DOS SIGILOS DA IMPETRANTE, OU, EM CASO DE JÁ TEREM SIDO PRESTADAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS, TELEFÔNICAS OU FISCAIS, IMPEDIR SEJAM DE QUALQUEM FORMA USADAS, DEVENDO, PAPA TANTO, SEP LACRADAS E PERMANECER ASSIM SOB RESPONSABILIDADE DA COMISSÃO, TUDO ATÉ DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO, NESTE MANDADO DE SEGURANÇA. COMUNIQUE-SE INCONTINENTI À AUTORIDADE, SOLICITANDO-LI ALINDA QUE PRESTE AS INFORMAÇÕES. PUBLIQUE-SE.
31/10/2005	CONCLUSOS AO RELATOR	
31/10/2005	DISTRIBUIDO	MIN. CEZAR PELUSO

<http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?PROCESSO=25629&CLASSE=MS&...>

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

27/11/2005 024

Fis: _____

3362

Doc: _____

H.S.
Parágrafo
Doutrina

ANSWER: **NO**. THE VARIOUS COUNTRIES WHICH HAVE BEEN MENTIONED ARE NOT IN THE SAME POSITION.

As regras de conduta que devem ser seguidas para a realização de estudos de caso são muitas e variadas, mas existem algumas hipóteses gerais que devem ser seguidas. Elas são: 1) para permitir o levantamento de todas as informações de cada caso; 2) para que sejam feitas comparações entre os resultados obtidos em diferentes estudos.

O próprio Supremo Tribunal Federal, em meio de tanta oportunidade, declarou-se carente de competência para julgar o projeto de lei, em verdade, conformando apenas que, mesmo beneficiando os plenos direitos constitucionais, o ato praticado não era competente, e que, desse modo, o projeto de lei, assim como o decreto-lei que o originou, eram nulos, e que, portanto, a competência para julgar o projeto de lei devia ser transferida para o segundo, englobando o nômero de dívidas, incluindo as bancárias, e de comunitaristas, telefoniares, onde a finalidade da lei seria obter a maior economia dependente de ordens públicas, e não mercâncias, da Fazenda Pública.

The author(s) received no financial support or benefits from any commercial party for their work. In addition, no writing assistance was received.

⁷ A ideia foi adotada de um artigo da doutora Edna Costa para formada pela Comissão Política e pressionada pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento, que se reuniu para determinar as suas diretrizes para a criação de um organismo de organização social e econômica da Pátria, o Instituto Federal, em igual à própria Constituição, no sentido de manter a ordem, a paz e a prevenção contra os riscos da inflação, saqueio, etc.

Le temps est assez court pour écrire une page ou deux de dialogue.

É importante que o diretor de estrada evite a perda de
legibilidade e de sua prioridade na pista se o motorista do
ônibus não estiver ciente que houve a autorização judicial.
A autorização judicial é que o diretor deve ter o direito de
pedir, só deve exigir e não impor em que o diretor se puder negar
a este exigeimento de que o ônibus esteja em todos os casos de
emergência estacionado ou de maneira poligona. Não pode o
diretor pedir que o ônibus esteja ficando estacionado que, comumente
em um momento de trânsito, em que o diretor quer
de recolhimento tributário, com阶段性 goals presentes.

Cabe haver, todavia, na doutrina, na lei e na jurisprudência a conformação do seu sistema legal ao respeito do sigilo bancário. Pelo § 1º do artigo 8º da lei é lícita a divulgação de fiscalização, mas não pode violar-se com esse exército, as garantias constitucionais do sigilo.

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

Possam ser criadas, no caso de que se verifique a hipótese de direito de
proteção da inviolabilidade do direito à privacidade e do que forem os
que defendem interesses de privacidade e que obedeçam a quando
for.

Não podendo, neste caso, o seu direito de privacidade ser violado, o
oposto posto sobre os principais resultados:
Em determinadas situações, talvez a liberdade pública dê de
prevalecer sobre a privacidade individual, mas, se for a um certo ponto
definitivo, se tais liberdades estiverem em excesso, como é que poderá o
poder público agir? A liberdade individual é considerada de im-
portância fundamental e de menor interesse público; a quebra de
a hipótese é de inviolabilidade de terceiro ao interesse público, a quebra de
direito ao sigilo bancário?

Na medida da liberdade individual, é legal. Na medida no
excesso, não.

As liberdades individuais que são de direito, respeitando os direitos
de terceiros, é que devem ser respeitadas. Se não, a liberdade individual
será considerada de menor valor que a privacidade. E dependendo disso
seja a liberdade individual ou a privacidade que é respeitada. Mas se a liberdade individual
ser considerada de menor valor que a privacidade, é que é respeitada.

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

- 026

Fis: _____

3362

Doc: _____

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO (CARLOS AYRES
BRITTO) RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 25655
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.**

O PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO – CPMI DOS CORREIOS (Requerimento nº. 03/2005-CN) vem, respeitosamente, diante de Vossa Excelência, apresentar as seguintes

INFORMAÇÕES

em face do Mandado de Segurança impetrado por **JOSÉ OSVALDO MORALES**, satisfazendo, dessa forma, solicitação contida no Of. 5497/R de 22 de novembro de 2005, estribada no inciso I do art. 7º da lei.º 1.533/51, propugnando, inicialmente, pela sua extinção sem julgamento de mérito, e no mérito, pelo seu indeferimento.

1. **Preliminarmente**, não se pode deixar de observar que o impetrante colocou no pólo passivo da demanda o Presidente da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, o Exmº Sr. Senador Delcídio Amaral.

RQS N° 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

027

Fls: _____

3362

Doc: _____

Não é de hoje que se sabe que Presidente de Comissão não pode responder por deliberação da Comissão, de modo que a presente ação não pode prosseguir por ilegitimidade passiva. De fato, a Impetrante personalizou o pólo passivo como se o Sr. Senador Delcídio Amaral tivesse pessoalmente praticado o ato guerreado. Contudo, não cabe alegar que o Presidente da Comissão tem delegação de poderes desta, para representá-la externamente, porque quem determinou a execução do ato foi a deliberação de toda a Comissão Parlamentar de Inquérito e não exclusivamente o Impetrado.

Se por um lado a doutrina é tranqüila quando trata de delegação de ato, deve-se observar a regra inversa, de que o presidente da Comissão não detém automaticamente delegação e nem competência para responder pelos atos praticados por ela, como bem se deduz de todo o teor do artigo 89 do Regimento Interno do Senado, que elenca a competência dos Presidentes de Comissões.

Art. 89. Ao Presidente de comissão compete:

I – ordenar e dirigir os trabalhos da comissão;

II – dar-lhe conhecimento de toda a matéria recebida;

III – designar, na comissão, relatores para as matérias;

IV – designar, dentre os componentes da comissão, os membros das subcomissões e fixar a sua composição;

V – resolver as questões de ordem;

VI – ser o elemento de comunicação da comissão com a Mesa, com as outras comissões e suas respectivas subcomissões e com os líderes;

VII – convocar as suas reuniões extraordinárias, de ofício ou à requerimento de qual quer de seus membros, aprovado pela comissão;

RG S/Nº 002005 - CN
CPM CORREIOS

028

Fts: _____

3362

Doc: _____

VIII – promover a publicação das atas das reuniões no Diário do Senado Federal;

IX – solicitar, em virtude de deliberação da comissão, os serviços de funcionários técnicos para estudo de determinado trabalho, sem prejuízo das suas atividades nas repartições a que pertençam;

X – convidar, para o mesmo fim e na forma do inciso IX, técnicos ou especialistas particulares e representantes de entidades ou associações científicas;

XI – desempatar as votações quando ostensivas;

XII – distribuir matérias às subcomissões;

XIII – assinar o expediente da comissão.

§ 1º Quando o Presidente funcionar como relator, passará a Presidência ao substituto eventual, enquanto discutir ou votar o assunto que relatar.

§ 2º Ao encerrar-se a legislatura, o Presidente providenciará a fim de que os seus membros de volvam à secretaria da comissão os processos que lhes tenham sido distribuídos.

Não se vislumbra, em nenhum momento, poderes para representação externa, e muito menos para receber citação.

Dessa forma, evidenciada a ilegitimidade passiva, a presente ação merece ser extinta sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.



SENADO FEDERAL

Ad argumentandum, ainda que seja ultrapassada a preliminar, a ação não merece prosperar como restará demonstrado a seguir.

2. No mérito, o impetrante afirma que houve “exercício da competência fora dos limites prefigurados no ordenamento jurídico positivo” (sic.), com a alegação de que “direito líquido e certo do impetrante decorre, exatamente, de invalidade resultante de ato administrativo da impetrada, expedido pelo ilustre Presidente da comissão parlamentar de Inquérito, que aprovou requerimento formulado pela douta Relatoria relativo a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico do impetrante. Mais adiante, novamente labora em equívoco o impetrante, ao afirmar: *“inexiste previsão constitucional ou legal para tanto, cumprindo notar que a competência delas em nível infraconstitucional está delimitada no art. 2º da lei n.º 1579/52”*, quando se refere à competência da Comissão parlamentar de inquérito para determinar a quebra de sigilo bancário, fiscal, e telefônico.

Primeiramente, é importante frisar mais uma vez que o Presidente da Comissão não detém essa competência para aprovar requerimentos. Note-se, que o voto do presidente não possui maior valor, ou maior peso, e que ele sozinho pode ser derrotado na votação. Portanto, quem aprova é a Comissão coletivamente.

Assim, descabe qualquer alegação de que o Presidente da Comissão expediu qualquer ato ilegal e que por isso atuou fora da sua competência.

Ademais, pretende o Impetrante, que o requerimento e a aprovação da quebra de sigilo não tem fundamentação. Isso, contudo, não é o que se verifica do texto em anexo, onde se extrai:



"Por se tratar de controlador de instituição (NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, CNPJ 43.060.029/0001-71) envolvida em operações irregulares, conforme Relatório de Auditoria da BM&F (RDA-13/06/05, sobre a atuação de clientes: GLOBAL TREND INVESTIMENT LLC e TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A) onde ela (sua instituição) figura como uma das intermediadoras dessas operações, as quais apresentam as mesmas características das praticadas pelas corretoras Bônus-Banval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA - 04/06/04), sendo que ambas as corretoras (Bônus-Banval e Master) já tiveram os sigilos quebrados, através dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1.061 de 04.10.05, respectivamente".

Ou seja, além do revestimento de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, face a identificação da motivação de transferência de recursos da TELETRUST para a GLOBAL TREND ("empresa classificada como "não residente"), foi observado, também, a mesma preocupação em encobrir os clientes participantes, uma vez que "...a liquidação financeira de operações com recursos originados da conta corrente de cliente diferente do titular da conta, entre outras".

Quanto aos Relatórios sobre a Bônus-Banval/Master (no caso: RAA-28/07/03), consta que: "A MASTER atua nos mercados da BM&F como Corretora PMI de Mercadorias com Título Patrimonial

RESOLUÇÃO 03/2005 - CN
Fls: _____
031
Doc: _____
5362

(... e cinco Permissões de Acesso) e a liquidação financeira junto à Câmara de Derivativos é realizada através da Novinvest S/A CVM".

Vale salientar que todas as empresas aqui citadas ou já tiveram os sigilos quebrados (como as supramencionadas) ou estão em processo de quebra, aguardando aprovação dos respectivos requerimentos".

Resta claro, portanto, que a fundamentação existe, e por sinal, é vasta, ao contrário do que pretende fazer crer o autor. O que faz, efetivamente, é adentrar no mérito da fundamentação, alegando que a fundamentação é injusta. Sucede que isso já é outra matéria. Se a empresa cometeu ou não as irregularidades é a matéria de fundo da investigação.

No mais, quando se perquire do poder das Comissões Parlamentares de Inquérito para a quebra de sigilos, a matéria já está tranquilizada pelas reiteradas decisões dessa E. Corte, ao interpretar o dispositivo constitucional inscrito como art. 58, § 3º, como bem observou o i. Min. Celso de Mello, no MS n.º 25.668: "A jurisprudência constitucional firmada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o alcance da norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República, reconhece assistir, a qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, o poder de decretar, ex autoritate própria", a quebra de sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, desde que o faça em ato adequadamente fundamentado, do qual conste referência a fatos concretos que justifiquem a configuração, "hic et nunc", de causa provável, apta a legitimar a medida excepcional da "disclosure" (RTJ 173/805, Rel. Min. Celso de Mello – RTJ 174/844, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – RTJ 177/229, Rel. Min. Celso de Mello – RTJ 178/263, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – MS 23.619/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, v.g.)."

RQS N.º 03/2005 - CN
CPMI - CORREIOS

• 032
Fls: _____
3962.
Doc: _____

SENADO FEDERATIVO

Dessa forma, resta evidenciado que não existe qualquer irregularidade ou violação de direito do Autor. Muito menos se pode falar de direito líquido e certo. A fundamentação acima demonstrou que não existe qualquer fumaça de bom direito, o que afasta por conseguinte, o pressuposto para deferimento de qualquer medida liminar.

No mérito, restou demonstrado também que não assiste qualquer razão ao Impetrante, não merecendo prosperar o presente pleito.

Diante do exposto, são as presentes informações para esclarecer, que primeiramente o Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito não detém poderes de representação externa, não podendo constar do pólo passivo da demanda, merecendo, portanto que se extinga o processo sem julgamento do mérito. No mérito, as alegações do Impetrante não estão amparadas pelo Direito, merecendo o indeferimento da ação.

Apresentamos a Vossa Excelência votos de sincero respeito e elevada consideração.

Brasília, 02 de novembro de 2005.

**Senador DELCÍDIO AMARAL
Presidente da Comissão Parlamentar Mista de
Inquérito ‘dos Correios’**





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO N° 181 , DE 2005
(Dos Srs. Osmar Serraglio e Antônio Carlos Magalhães Neto)

**Solicita que esta CPMI requisite a quebra dos
sigilos bancário e fiscal do Sr. JOSÉ
OSVALDO MORALES.**

Senhor Presidente,

Requeremos a V. Ex^a, com base na Lei Complementar nº 105/01, art. 4º, § 1º, combinada com a Lei nº 1.579/52, art. 2º e com a Constituição Federal, em seus arts. 5º, XII e 58, § 3º, que esta CPMI requisite a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico do Sr. **JOSÉ OSVALDO MORALES (CPF.: 010.409.368-49)**, a partir de 01/01/2000 a fim de subsidiar as investigações sobre os atos delituosos praticados por agentes públicos nos Correios - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos.

JUSTIFICAÇÃO

Por se tratar de controlador de instituição (NOVINVEST CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. CNPJ.: 43.060.029/0001-71) envolvida em operações irregulares, conforme Relatório de Auditoria da BM&F (RDA-13/06/05 , sobre a atuação de clientes: GLOBAL TREND INVESTMENT LLC e TELETRUST DE RECEBÍVEIS S/A) onde ela (sua instituição) figura como uma das intermediadoras dessas operações, as quais apresentam as mesmas características das praticadas pelas corretoras Bônus-Banval e Master (Relatórios, também da BM&F: RAA-28/07/03 e RDA- 04/06/04), sendo que ambas as corretoras (Bônus-Banval e Master) já tiveram CPMI - CORREIOS

RQS N° 03/2005 CN
CPMI - CORREIOS

Fls:	034
Doc:	3362



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os sigilos quebrados, através dos requerimentos 703 de 25/08/05 e 1.061 de 04.10.05, respectivamente.

Ou seja, além do revestimento de lavagem de dinheiro e evasão de divisas, face a identificação da motivação de transferência de recursos da TELETRUST para a GLOBAL TREND (empresa classificada como “não residente”), foi observado, também, a mesma preocupação em encobrir os clientes participantes, uma vez que a “... liquidação financeira de operações com recursos originados da conta corrente de cliente diferente do titular da conta, entre outras”.

Quanto aos Relatórios sobre a Bônus-Banval/Master (no caso: RAA-28/07/03),
que: “A MASTER atua nos mercados da BM&F como Corretora de Mercadorias
um Título Patrimonial e cinco Permissões de Acesso) e a liquidação financeira junto à
Câmara de Derivativos é realizada através da Novinvest S/A CVM”.

Vale salientar que todas as empresas aqui citadas ou já tiveram os sigilos quebrados (como as supramencionadas) ou estão em processo de quebra, aguardando aprovação dos respectivos requerimentos.

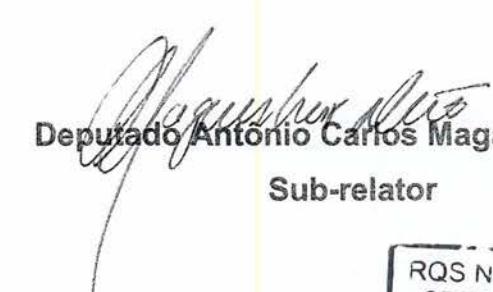
Diante do exposto, temos a convicção de que a análise das movimentações financeiras, fiscais e telefônicas cuja transferência de sigilo ora é requerida é importante para o bom êxito dos trabalhos desta CPMI.

Requeremos, portanto, Senhor Presidente, seja o presente submetido à deliberação do plenário da Comissão.

Sala da Comissão, em de de 2005.


Deputado Osmar Serraglio

Relator


Deputado Antônio Carlos Magalhães Neto

Sub-relator

G:\CPMI CORREIOS\Requerimentos CPMI Correios\REQUERIMENTO - CPMI Correios - Quebra sigilo José Osvaldo Morales.doc

RQS N° 03/2005 - CN	CPMI - CORREIOS
035	
Fls:	3362
Doc:	